



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Exmo. Sr. Vereador Presidente
Augusto Plenário da Câmara Legislativa Municipal,
Preclara(s) Comissão(ões) Permanente(s),

PARECER JURÍDICO nº 117/2025

PROJETO DE LEI nº 71/2025 DO PODER LEGISLATIVO

***Projeto de Lei – Poder
Legislativo – Dia da
Conscientização da Apraxia
de Fala na Infância (AFI) no
Calendário Oficial do
Município de Cataguases –
Competência – Iniciativa -
Legalidade -
Constitucionalidade.***

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do nobre Vereador Júnio Valentim, que visa instituir o dia 14 de maio como o "Dia da Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI)" no Calendário Oficial do Município de Cataguases.

O Projeto estipula a data de 14 de maio como o Dia da Conscientização da Apraxia de Fala da Infância, com objetivo de promover ações de conscientização, divulgação de informações e incentivo à inclusão de crianças portadoras da referida condição, bem como apoio a famílias, educadores e profissionais da saúde, em parceria com entidades públicas e privadas, sem geração de ônus aos cofres públicos.

O projeto segue acompanhado de bastante justificativa e não traz relatório de impacto financeiro/orçamentário.

Sendo o bastante como relatório, passo à Fundamentação e Conclusão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, sob os aspectos formal e material, com base na Constituição Federal (CF/88), na Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, Lei Orgânica do Município de Cataguases (LOM) e Regimento Interno da Câmara (RIC), bem como na jurisprudência sedimentada dos principais Tribunais Brasileiros, com ênfase nos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Relevante ainda salientar que a análise trazida por esta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídico-formais e materiais (legalidade e constitucionalidade), sendo que a avaliação da oportunidade, conveniência e mérito social ou econômico deste tipo de proposição, bem como os objetivos trazidos no corpo do Projeto de Lei, competem ao Plenário e às Comissões Permanentes.

Assim sendo, em primeira análise, com relação à competência legislativa municipal, a primeira questão a ser dirimida é se o Município de Cataguases detém competência para legislar sobre a instituição de uma data comemorativa voltada à conscientização de uma condição de saúde. A resposta é afirmativa e encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência precípua dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". Tal competência é a viga mestra da autonomia municipal, permitindo que o ente local discipline as matérias que afetam diretamente a vida de sua comunidade. A instituição de uma data oficial para conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância, uma condição que afeta crianças e famílias no âmbito do Município, enquadra-se inequivocamente na definição de "interesse local".

Corroborando a norma federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus artigos 170 e 171, reafirma a autonomia municipal e detalha a competência para legislar sobre temas como saúde, educação, cultura e proteção à infância. De forma ainda mais específica, a Lei Orgânica do Município de Cataguases, em seu art. 6º, incisos I, II e X, outorga ao Município a competência para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e "promover a cultura". A criação de datas comemorativas é uma manifestação cultural e um instrumento de política pública para dar visibilidade a temas de relevância social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

A competência para legislar sobre "interesse local" não se esgota em uma função meramente administrativa. De modo complementar, ela representa um instrumento político essencial para atender às necessidades específicas da comunidade. Embora a saúde pública seja matéria de competência comum entre União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Carta Maior da República, as ações de conscientização e prevenção são a expressão máxima da atuação municipal no Sistema Único de Saúde (SUS).

Desta forma, a instituição de um dia de conscientização, portanto, não é um ato meramente simbólico, mas sim o exercício legítimo da prerrogativa constitucional do Município de traduzir políticas de saúde amplas em ações focadas e tangíveis para sua população.

Isto posto, conclui-se, pois, que o Município de Cataguases possui plena competência legislativa para instituir o "Dia da Conscientização da Apraxia de Fala na Infância" em seu calendário oficial.

Prosseguindo com o exame da matéria, no que diz respeito **à questão da constitucionalidade formal, ou seja, da iniciativa legislativa**, esclarecemos que o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição, estabelece um sistema de freios e contrapesos que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre determinadas matérias.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'e', reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, o aumento de sua remuneração, a organização administrativa e a criação e extinção de órgãos da administração pública. Essa reserva é espelhada na Constituição Estadual (art. 66, III) e na Lei Orgânica Municipal de Cataguases (art. 41), que atribuem ao Prefeito iniciativa privativa para leis que tratem da estrutura e atribuições dos órgãos da administração.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911), pacificou o entendimento de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

A análise do texto do Projeto de Lei nº 71/2025 revela um cuidado técnico notável em se adequar a este entendimento. O art. 3º da proposição, ao listar possíveis ações comemorativas, utiliza o verbo "poderão", conferindo um caráter meramente autorizativo e não



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

impositivo ao Poder Executivo. Dessa forma, a lei não cria novas atribuições ou obrigações para as Secretarias Municipais, mas apenas faculta a realização de eventos, preservando a discricionariedade do gestor público.

Conclui-se, portanto, no que se refere ao tema da iniciativa legislativa, que o projeto em análise não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando em plena conformidade com o princípio da separação dos Poderes e com a jurisprudência do STF.

Dando sequência ao estudo, no que tange **à questão financeira e orçamentária**, esclarecemos que a análise da legalidade orçamentária é crucial para projetos que possam gerar custos ao erário.

Neste diapasão, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seus artigos 16 e 17, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, exigem que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória sejam acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, sendo que a Suprema Corte Brasileira já firmou o entendimento de que a exigência do art. 113 do ADCT se aplica a todos os entes da federação.

A questão central, portanto, é determinar se o Projeto de Lei nº 71/2025 cria uma "despesa obrigatória", sendo que a resposta é encontrada, de forma inequívoca, na própria redação do projeto.

O art. 4º da proposição em comento estabelece expressamente que "As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com entidades públicas e privadas, sem gerar ônus aos cofres públicos".

Adicionalmente, a Justificativa que acompanha a proposição reforça este ponto, ao afirmar que o projeto "não gera despesas ao erário".

Diante da clareza do texto, que afasta a criação de qualquer despesa obrigatória para o Município, a proposição não se submete às exigências de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, pois sua formulação atende plenamente aos princípios da responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Por fim, no que tange à **constitucionalidade material e do mérito**, esta Procuradoria se assenta no entendimento de que a análise da constitucionalidade material revela que o mérito do Projeto de Lei nº 71/2025 não apenas é compatível com a Carta Magna, mas também contribui para a efetivação de seus princípios e direitos fundamentais, senão vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca a saúde e a proteção à infância como direitos sociais, e em seu art. 227, estabelece como dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. A conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância é uma medida que visa proteger a saúde infantil, promover o diagnóstico precoce e garantir o desenvolvimento pleno de crianças afetadas por essa condição, alinhando-se perfeitamente a esses mandamentos constitucionais.

Ademais, o art. 23, inciso II, da Constituição, define como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". A Apraxia de Fala é um transtorno que afeta a comunicação e pode ser enquadrada no espectro mais amplo da deficiência, reforçando o dever do Município de atuar na proteção e inclusão dessas crianças.

No entanto, o mais contundente argumento em favor da materialidade da proposta reside na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88). O art. 8º da Convenção determina expressamente que os Estados Partes se comprometem a "adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: a) Conscientizar toda a sociedade [...] sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência".

Destarte, em face de todos os argumentos apresentados, esta Procuradoria se posiciona no sentido de que o Projeto de Lei nº 71/2025 se qualifica como um instrumento concreto para o cumprimento de um dever constitucional e de um compromisso internacional de direitos humanos assumido pelo Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise específica da redação do Projeto de Lei nº 71/2025, esta Procuradoria Jurídica conclui pela **legalidade** e **constitucionalidade** da proposição em tela.

O Município de Cataguases detém plena competência para legislar sobre a matéria. O mérito do projeto está em total consonância com os direitos fundamentais. A análise formal da proposição demonstra que sua redação foi cuidadosamente elaborada para respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, adotando um caráter autorizativo em suas disposições. Ademais, o projeto declara explicitamente em seu art. 4º que não acarretará ônus aos cofres públicos, o que o isenta da necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Salvo melhor juízo, é o que apresento como parecer.

Cataguases/MG, em 8 de Agosto de 2025.

HUMBERTO HENRIQUES VALVERDE FILHO

OAB/MG 101.013

PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO